



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720657/2011-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.361 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria PIS/PASEP E COFINS
Recorrente AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/06/2010

SEGURADORAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS DERIVADAS DE ATIVOS GARANTIDORES

As bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo faturamento, o qual abrange tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras e de aluguéis, produzidas por ativos garantidores (aplicações financeiras e imóveis) das reservas técnicas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/06/2010

SEGURADORAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS DERIVADAS DE ATIVOS GARANTIDORES

As bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo faturamento, o qual abrange tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras e de aluguéis, produzidas por ativos garantidores (aplicações financeiras e imóveis) das reservas técnicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado), Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"O presente processo foi formalizado em decorrência da lavratura dos autos de infração de Cofins e de PIS, fls. 587/597 e 598/605 respectivamente, em virtude da apuração de falta/insuficiência de recolhimento nos períodos de apuração 09/2008 a 06/2010 (Cofins) e 05/2009 a 06/2010 (PIS). Exige-se, para o PIS, principal de R\$ 691.661,15, que acrescido de multa de ofício e juros de mora perfaz R\$ 1.316.639,09 e, no caso da Cofins, contribuição de R\$ 6.777.345,48, totalizando, com multa de ofício e juros moratórios, R\$ 13.114.395,74.

Integra o auto de infração o "Termo de Verificação Fiscal" de folhas 568 a 586. Neste, nos item de nºs 2 e 3 o fiscal expôs a legislação da Cofins e do PIS aplicável às seguradoras. No item nº 6 (fl. 577) o fiscal discorre sobre as ações judiciais impetradas pela interessada. Transcrevo-o a seguir:

'A fiscalizada impetrou Mandado de Segurança Preventivo (99.0010822-1) com a finalidade de não pagar COFINS sobre suas receitas, tal como previsto na Lei nº 9.718/98, bem como ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a União, que autoriza esta a exigir daquela a referida contribuição.

O juiz singular concedeu parcialmente a segurança para autorizar a impetrante a recolher COFINS utilizando critério anterior à Lei nº 9.718/99, relativamente à base de cálculo, determinando a cessação da eficácia imediata da liminar naquilo que contrariasse a decisum (sic).

A fiscalizada ofereceu embargos de declaração alegando inexistência de critério anterior à Lei nº 9.718/98 para apuração da base de cálculo da COFINS. Os referidos embargos foram conhecidos, porém rejeitados.

A fiscalizada recorreu contra parte da sentença que permitiu a tributação pela COFINS das receitas decorrentes de prêmios e seguros auferidos pela mesma, alegando ser inadmissível enquadrar este entendimento na LC nº 70/91.

A União, por sua vez, recorreu, sustentando que a LC nº 70/91 poderia ser alterada por lei ordinária ou mesmo medida provisória, e que nenhuma pecha de inconstitucionalidade alcançava os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

O Acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região deu provimento à apelação da União.

Interposto Recurso Especial pela fiscalizada, este foi negado.

A fiscalizada interpôs Recurso Extraordinário contra Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98. O Recurso Extraordinário (nº 400.479-8 - Relator. Min. Cezar Peluso) reconheceu parcialmente o pleito, sendo concedida a exclusão de receita estranha ao faturamento da seguradora da base de incidência da COFINS.

A ação não transitou em julgado.

Quanto ao PIS o contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 2000.51.01.005117-8 na 20ª VF em síntese pleiteando não ser compelido a pagar o PIS na forma prevista nas Leis nº 9.701/98 e 9.718/98, assegurando o seu direito de continuar a recolher a contribuição nos moldes da LC nº 07/70. Em 07/08/2007 o Tribunal conheceu do Apelo, deu-lhe parcial provimento para:

"1) julgar extinto o processo sem exame do mérito, relativamente ao pedido de inexigibilidade do recolhimento do PIS decorrente da aplicação do disposto no artigo 72, inciso V, do ADCT, na redação dada pela EC n.º 17/97, das medidas provisórias que antecederam a Lei n.º 9.701/98, bem como da própria Lei n.º 9.701/98, diante da verificação de coisa julgada (art. 301, §1º, do CPC), nos termos do art. 267, V, do CPC.

2) quanto aos demais pedidos, conceder, em parte, a segurança, para que as impetrantes não sejam compelidas a recolher o PIS com a amplitude da base de cálculo estabelecida no §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, determinando, ainda, que as demais alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, com relação ao PIS, tenham eficácia 90 (noventa) dias a contar de sua publicação. Declaro, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com parcelas do próprio PIS, nos termos da fundamentação."

A Ação também não transitou em julgado.

Em seguida o fiscal expõe o entendimento da PGFN “segundo o qual a jurisprudência do STF traduz-se na tributação, pelo PIS e pela COFINS, das receitas operacionais, quais sejam, aquelas provenientes da atividade de exploração da empresa. Estas Receitas são classificadas em Receitas da Atividade Técnica ou Principal e Receitas Acessórias ou complementares. Estas últimas, normalmente decorrem da receita da atividade principal e representam rendimentos complementares. Este grupo deve ser composto basicamente de receitas financeiras”.

No item 7, detalha o procedimento fiscal levado a efeito e informa que da análise da documentação apresentada, identificou que o contribuinte mantém o entendimento incorreto de que podem ser excluídas da apuração das bases de cálculo mensais do PIS/COFINS, as receitas financeiras e as receitas dos imóveis de rendas.

Informa que a legislação pertinente à matéria (arts. 28 e 29 da IN nº 247/2002) determina que em relação as receitas financeiras, nos períodos em exame, limita as exclusões aos rendimentos decorrentes dos ativos garantidores das provisões técnicas destinadas exclusivamente aos planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguro de vida com cláusula de sobrevivência (Lei 9.718/98, art. 3º, § 6º, com a redação dada pela MP 1.991-15/2000 e IN SRF nº 247/2002, art. 29, § 1º, II).

Deste modo, elaborou o demonstrativo de folhas 584 e 585, no qual são apuradas as diferenças entre o PIS e a Cofins devidos e os valores declarados em DCTF pela interessada e que embasam os autos de infração lavrados.

Cientificada em 31/08/2011 a interessada, inconformada, apresentou em 30/09/2011 a impugnação de folhas 609 a 620 e 700 a 711, na qual alega preliminarmente que à impugnação ora apresentada não se aplica a Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de que "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".

O processo judicial e a presente impugnação apresentam aspectos totalmente diferenciados, porquanto o debate sobre estarem ou não as receitas financeiras e de imóveis contidas no conceito de receita operacional é alheio ao processo judicial e, no caso, representa o único ponto que diz respeito à presente impugnação, fato, aliás, que em momento algum é contestado pela fiscal autuante.

No mérito alega não há dúvidas de que a autoridade fiscal, ao entender pela inclusão das receitas financeiras e de imóveis de rendas na base de cálculo do PIS e da Cofins, desconsiderou a posição já pacificada do STF na qual deixa claro que o alargamento da base de cálculo instituído pela Lei 9-718/98 é inconstitucional.

A análise do plano de contas ditado e imposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, bastando a tanto a verificação da Resolução CNSP nº 86/2002 e, mais recentemente, da Circular SUSEP nº 424/2011, já situa e resolve todo o debate.

Com efeito, no Anexo I da referida resolução, cuja redação é copiada na Circular SUSEP nº 424/2011, nas contas de resultado (Classe 3), grupo 31 (OPERAÇÕES DE SEGUROS), são considerados, apenas e tão somente, os subgrupos 311, 312, 313 e 314, respectivamente, "prêmios ganhos", "sinistros retidos", "despesas de comercialização" e "outras receitas e despesas operacionais". Bem mais além, no grupo 36 (RESULTADO FINANCEIRO), subgrupo 361, o plano de contas prevê as receitas financeiras (Subgrupo 361 -Receitas Financeiras). É importante dar ênfase ao fato de que as atividades securitárias e as financeiras não se assemelham. Não se pode legitimamente afirmar que seguradoras e bancos tenham receitas e despesas similares, por serem, enfim, atividades inconfundíveis e impossíveis de serem tratadas uniformemente.

Afirma não ser da essência do seguro gerir recursos financeiros, sem esquecer que o artigo 73 do Decreto-Lei 73/66 veda terminantemente que a seguradora pratique qualquer ato alheio ao seguro em si. Certo é que, ao considerar as receitas financeiras e de imóveis de renda - cuja clara natureza, para a impugnante, empresa seguradora, é de receita não operacional - na base de cálculo do PIS e da Cofins, a autoridade fiscal se apoiou em entendimento que se afasta daquilo que se legitima, com base na lei e na decisão judicial específica, como apto a ser tributado por estas contribuições.

Valioso destacar que a circunstância de ambos estarem citados no Acordo Geral sobre Comércio e Serviços - GATT 1994 - não justifica ignorar as evidentes diferenças entre suas atividades econômicas. Os objetos sociais das seguradoras e dos bancos são claramente diferentes, explorando aquelas exclusivamente contratos de seguro, como estipulam os artigos 757 e 776 do Código Civil, e os bancos e as demais instituições financeiras, a "coleta, intermediação ou aplicação de recursos

financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros", como descreve o artigo 17 da Lei nº 4.595/64.

Desta forma, ao contrário do que quer fazer crer a fiscalização, as receitas financeiras e as de imóveis estão excluídas da incidência da contribuição social aqui discutida, por diversas decisões reiteradas do STF. Não merece prosperar, portanto, o presente auto de infração.

É o relatório."

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 12-49.769, de 26/09/12, foi assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/06/2010

Ementa: COFINS. BASE DE CÁLCULO. O faturamento corresponde ao resultado econômico das operações empresariais típicas, e constitui a base de cálculo da Cofins apurada em regime cumulativo, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/06/2010

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. O faturamento corresponde ao resultado econômico das operações empresariais típicas, e constitui a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep apurada em regime cumulativo, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu as alegações contidas nas impugnações.

O processo chegou ao CARF que, em 26/09/13, por meio da Resolução nº 3301-000.180, com base no RICARF então em vigor, converteu o julgamento em diligência, para determinar o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento pelo STF do RE 609.096.

O RICARF foi posteriormente alterado e a demanda foi devolvida para julgamento.

O processo foi então julgado e o Acórdão nº 3301-002.194, de 25/02/14 teve as seguintes ementas e dispositivo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/06/2010

*MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E
JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.*

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LANÇAMENTOS. DISCUSSÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A exigência das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos termos da lei cujo cumprimento o contribuinte discute perante o Poder Judiciário, configura concomitância com a instância administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria de mérito discutida concomitantemente nesta esfera administrativa e na judicial, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator." (g.n.)

Mais uma vez irresignado, o contribuinte interpôs recurso especial. Em 16/02/17, foi-lhe dado provimento, a saber:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/06/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

INEXISTÊNCIA.

*Inexiste concomitância entre o processo administrativo e o judicial, quando o objeto e assunto do processo judicial e do processo administrativo são diferentes, não importando em renúncia à instância administrativa. Assim, o processo administrativo, deve ter seu prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada e **os autos devem retornar a turma a quo para que seja analisada a questão de mérito, sob pena de supressão de instância.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, **no mérito, em dar-lhe provimento com retorno dos autos à turma a quo.** Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama." (g.n.)*

O processo então retornou para esta instância, para exame do mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Discute-se a incidência do PIS da COFINS sobre receitas financeiras e de aluguéis, auferidos por seguradora e produzidos por ativos garantidores - aplicações financeiras e imóveis.

O tema já foi debatido nesta turma e a conclusão é favorável ao contribuinte.

Assim, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, adoto como razão de decidir trecho do voto condutor do Acórdão nº 3301-005.183, de 26/09/2018, da i. Conselheira Semíramis de Oliveira Duro. Destaco que, em seu corpo, não trata, expressamente, de receita de aluguel, porém o entendimento esposado, que excluiu da tributação pelas contribuições as receitas financeiras, também é aplicável à receita de aluguel, pois restringe a base de cálculo às receitas derivadas de atividades típicas de seguradoras, quais sejam, receitas de prêmios de seguro:

"(. .)

Tributação das receitas financeiras decorrentes das aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas

O IRB Brasil Resseguros S/A é uma sociedade anônima de economia mista, cujo objetivo é efetuar operação de resseguro, regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão e promover o desenvolvimento das operações de seguros no País. Criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências), no art. 41 e seguintes.

De acordo com seu Estatuto, seu objeto social volta-se a:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

Art.1º O IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. ("Sociedade"), que utilizará a abreviatura **IRB-Brasil Re**, é uma sociedade anônima de capital fechado que se rege pelo presente Estatuto Social e pela legislação vigente que lhe for aplicável.

Art.2º A Sociedade tem por objeto efetuar operações de resseguro e retrocessão no País e no Exterior, não podendo explorar qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos.

A atividade desempenhada pelas seguradoras volta-se a estimar, mediante cálculos atuariais, a probabilidade da ocorrência de certo evento, normalmente de consequências danosas. Cabe à seguradora a cobertura dos riscos mediante o pagamento do prêmio.

O art. 73 do Decreto-Lei nº 73/66 veda às sociedades seguradoras a exploração de qualquer outro ramo de atividade, além dos seguros, ao dispor:

'Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.'

Por sua vez, o resseguro é regulado pela Lei Complementar nº 126/2007, cujo art. 5º prescreve que se aplica aos resseguradores locais, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da atividade e as disposições do órgão regulador de seguros, o Decreto-Lei nº 73/66 e as demais leis aplicáveis às sociedades seguradoras.

O IRB inclui-se dentre as entidades relacionadas no art. 22 § 1º da Lei nº 8.212/1991, as quais apuram as contribuições para o PIS e a COFINS no regime cumulativo: *'Art. 22 § 1. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.'*

O Decreto-Lei nº 73/66 prescreve, nos art. 28, 29 e 84, que é obrigatório o investimento do capital para a formação das reservas obrigatórias, compostas de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, nesses termos:

'Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

[...]

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão.

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores.

Art 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.'

Assim, o Decreto-Lei nº 73/66, ao dispor sobre as peculiaridades da atividade de seguros e resseguros, regulando-a, obriga as seguradoras a constituírem reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas, como garantias das operações de seguro. A constituição dessas reservas ou provisões é feita por destinação de bens registrados na SUSEP, que não podem ser alienados ou onerados sem autorização.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados.

Tendo em vista que o investimento em ativos garantidores decorre de imposição legal, as receitas financeiras auferidas pelo IRB foram consideradas pela autoridade fiscal como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de PIS e COFINS. Dito de outra forma, para a fiscalização, no caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios estariam abrangidas no conceito de faturamento.

Dessa forma, a fiscalização defende que as receitas financeiras do IRB são receitas típicas. Já para a Recorrente, seriam atípicas.

Observe-se o conceito de receita ou faturamento estampado pela fiscalização:

A partir da análise efetuada nos demonstrativos de apuração de PIS e COFINS, com auxílio dos balancetes mensais apresentados, verifica-se que o contribuinte deixou de incluir na apuração da base de cálculo das contribuições os rendimentos financeiros oriundos dos ativos garantidores das provisões técnicas, tendo em vista que, de acordo com entendimento desta Fiscalização, baseado no PARECER SUSEP/DECOM/GEACO/ DIMES/ Nº 32/09, de 23 de julho de 2009, (fls. 488 a 490), as receitas financeiras oriundas de investimentos compulsórios (relativas aos ativos garantidores das provisões técnicas), no caso das sociedades que operam com seguros, integram o seu faturamento, sendo, com isso, o resultado

direto de sua atividade principal. Portanto, são receitas operacionais, pois advêm de sua atividade-fim, devendo, desta forma, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, não se trata de ampliação do conceito de faturamento ou tributação de receitas que não correspondam à receita bruta. Trata-se aqui de receita advinda de investimentos que são operações inerentes às atividades das sociedades seguradoras, partes constituintes de seu objeto social, conforme fica claro na Solução de Consulta nº 91 – SRRF08/Disit, de 02 de abril de 2012.

A autoridade fiscal incluiu os valores apresentados pelo contribuinte relativos aos rendimentos financeiros sobre os ativos garantidores das provisões técnicas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

As receitas financeiras au tuadas foram: LFT - Letras Financeiras do Tesouro; FUNDOS - Ações 22; FUNDOS - Extra 22 e FUNDOS - Safe, cf. e-fls. 466 e 566.

Não comungo com o entendimento da fiscalização, o fato de as receitas financeiras estarem relacionadas a investimentos legalmente obrigatórios, não faz com que sejam receitas típicas. As receitas auferidas pela Recorrente (e au tuadas) decorreram de aplicações compulsórias, previstas em lei, não se pode transformá-las em atividade empresarial típica.

Verificou-se, através de análise contábil no procedimento fiscal, a existência de formação de reserva técnica, fundos especiais e provisões que visam tão somente assegurar a boa prática de seu único objeto social, qual seja, a contratação de seguros.

A seguradora não desenvolve e não pode desenvolver outra atividade por determinação legal, portanto, não opera carteira de empréstimo ou financiamento e nem efetua operações próprias de créditos.

Sobre a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que o STF já fixou entendimento de que, para fins de definição da base de cálculo, “faturamento” e “receita bruta” são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades operacionais.

Assim, entende-se por “faturamento” e “receita bruta”, para fins de identificação da base de cálculo do PIS e COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, qual seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

A partir das decisões do STF, o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 abordou o conceito de serviços para as instituições financeiras e seguradoras, concluindo pela incidência de PIS e COFINS sobre as receitas oriundas do recebimento de prêmios. Transcreve-se o excerto:

9. Com efeito o enquadramento da atividade de bancos e de seguros no setor terciário da economia (serviços) é contemplado no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firma do durante a rodada de negociações multilaterais promovidas no âmbito de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT

1994) – Rodada Uruguai, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

[...]

32. Dessa forma, fica claro que a atividade bancária é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira.

Efetivamente, o ponto fundamental do presente trabalho é possuir a clara avaliação do que se pode considerar serviço para fins tributários. Assim, o conceito de serviço, deve ser considerado sob o “contexto sistemático da Constituição”, que “leva à conclusão de que o conceito constitucional de serviço não coincide com o emergente da acepção comum, ordinária, desse vocábulo”. Foi Alfredo Augusto Becker – apoiado em Pontes de Miranda – quem melhor mostrou que a norma jurídica como que “deturpa” ou “deforma” os fatos, do mundo, ao erigi-los em fatos jurídicos”. Ainda, segundo Aires Barreto, “serviço tributável é o desempenho de atividade economicamente apreciável, produtiva de utilidade para outrem, porém sem subordinação, sob regime de direito privado, com fito de remuneração”.

[...]

45. Especificamente sobre as seguradoras a fundamentação é a mesma, elas foram incluídas como “serviços de seguro” na alínea “a” do item 5 do anexo do GATS, que ao contemplar as definições adotadas naquele Tratado, afirma que “os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros”, passando nos subseqüentes subitens “i” a “iv” a discriminá-los.

[...]

52. Relativamente às seguradoras, o item 10.101 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 1993, como antes já constava no item 45 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 1987, contempla como tal o “agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros”, não vigorante, para este tema sequer a não incidência ex lege dos serviços financeiros, como ocorre com relação às instituições financeiras.

[...]

66. Em face dos argumentos acima expendidos, conclui-se que:

[...]

f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC nº 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços;

g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998;

h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira);

i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios;

(...)

66. *Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao 'plus' contido no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.9509/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.*

Então, as receitas financeiras não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica. Ressalte-se que o objeto social da seguradora não contempla a intermediação financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64:

Lei nº 4.595/64

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Já tive a oportunidade de expressar o posicionamento de que, no caso das instituições financeiras, as receitas financeiras compõem sim o faturamento, pois são receitas inerentes à atividade de intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, estando, nesses casos, sujeitas à incidência das contribuições, p.ex. acórdãos nº 3301-002.884 e 3301-002.885.

Assim, indubitavelmente, são os prêmios de seguros que constituem receita bruta típica de uma empresa de seguros, pois decorrem do exercício de seu objeto social.

Inclusive, a Recorrente obteve provimento jurisdicional favorável nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.010496-3, que lhe assegurou o recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre seu faturamento, este entendido como a receita bruta oriunda do desenvolvimento de suas atividades empresariais. A incidência dessas contribuições sobre as receitas não-operacionais, portanto, é indevida, ensejando a compensação dos valores que eventualmente tenham sido recolhidos a esse título. Transcreve-se a ementa:

PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PESSOA JURÍDICA ENQUADRADA NO REGIME DE NÃO -CUMULATIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Quanto à aplicação do prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). 2. O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal

Federal. 3. A empresa autora deve recolher o PIS e a Cofins incidentes sobre seu faturamento, este entendido como a receita bruta oriunda do desenvolvimento de suas atividades empresariais. Apenas a eventual incidência dessas contribuições sobre receitas não-operacionais é que será indevida, ensejando a compensação dos valores que eventualmente tenham sido recolhidos a esse título. 4. A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 5. Remessa necessária e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida.

Diante da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 pelo STF, a RFB, na Nota Técnica Cosit nº 21, de 28 de agosto de 2006, assentou o entendimento de que as receitas oriundas das atividades empresariais que devem compor a base de cálculo das contribuições das seguradoras, são as receitas vinculadas à carteira de seguros e da carteira de previdência privada complementar, especialmente os prêmios diretos. Eis o teor da Nota:

6.2. No caso de instituições regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados, não devem ser consideradas as receitas referentes às aplicações financeiras de recursos próprios.

No sentido aqui consignado de que as receitas financeiras decorrentes de investimentos obrigatórios não compõem a base de cálculo das contribuições das empresas de seguros e resseguros, cito julgado do CARF sobre essa específica temática:

Acórdão nº 3401-002.708

SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS.
COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas componentes dos resultados financeiros, registradas no Grupo 36, do plano de contas estabelecido pela Resolução CNSP nº 86/2002 e consolidado pela Circular SUSEP nº 424/2011, e dos resultados patrimoniais, registradas no Grupo 37, não se qualificam como oriundas do exercício das atividades típicas do ramo securitário, razão pela qual não se enquadram no conceito de faturamento.

E ainda, os seguintes acórdãos, cujos recursos foram do próprio IRB Brasil:

Acórdão nº 3302002.071

BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE VARIAÇÃO CAMBIAL. Não integra a base de cálculo da Cofins o valor da variação cambial ativa contabilizada como receita financeira. Lei 9.718/98.

Acórdão nº 3302002.841

BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO RECEITA BRUTA.

A base de cálculo do PIS/Pasep para as seguradoras corresponde à receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, entendida como a receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim.

Processo nº 16682.720657/2011-66
Acórdão n.º **3301-005.361**

S3-C3T1
Fl. 973

Em suma, não há que se diferenciar receitas financeiras de investimentos obrigatórios das demais receitas financeiras, logo não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

(. . .)"

Com base acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário, afastando da incidência do PIS e da COFINS as receitas financeiras e de aluguéis, derivadas de ativos garantidores das provisões técnicas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira